

**TJDFT****Poder Judiciário da União**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**7ª Vara Criminal de Brasília**

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOC

Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FA

Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br

Atendimento: segunda a sexta-feira das

Processo nº 0715898-71.2022.8.07.0001**Classe:** CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO
DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)**Autor:** MARCELO FRANCA ADNET**Réu(s):** QUERELADO: MARIO LUIS FRIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. O Querelante, **Marcelo França Adnet**, apresenta queixa crime em relação ao Querelado, **Mario Luís Frias**, imputando-lhe a autoria dos crimes de difamação (art. 139 do Código Penal), por duas vezes, e de injúria (art. 140, *caput*, do Código Penal), por 10 vezes,

na forma majorada do art. 141, III, também do Código Penal (ID 123723573).

2. Afirma que o Querelado realizou uma postagem ofensiva em seu perfil pessoal do *Instagram* no dia 04 de setembro de 2020 em que juntamente com o compartilhamento de um vídeo feito pelo Querelante publicou uma “legenda” com o seguinte teor:

“Garoto frouxo e sem futuro. Agindo como se fosse um ser do bem, quando na verdade não passa de uma criatura imunda, cujo o adjetivo que devidamente o qualifica não é outro senão o de crápula. Um Judas que não respeitou nem a própria esposa traindo a pobre coitada em público por pura vaidade e falta de caráter. Um palhaço decadente que se vende por qualquer tostão, trocando uma amizade verdadeira, um amor ou sua história por um saquinho de dinheiro e uma bajulada no seu ego infantil e incapaz de encarar a vida e suas responsabilidades morais. Pior do

que isso: conta vantagem por se considerar melhor que as outras pessoas. Mas isso tudo é só para esconder a solidão em que ele se encontra. Quem em sua consciência consegue conviver no mundo real com um idiota egoísta e fraco como esse? Onde eu cresci ele não durava um minuto. Bobão!"

3. O feito foi iniciado na Justiça do estado do Rio de Janeiro onde residem os envolvidos.

4. Foi realizada audiência de conciliação, exigida pelo art. 520 do Código de Processo Penal, mas não houve composição entre as partes. Na oportunidade, o Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal (ID 123727158).

5. O representante do *Parquet* manifestou-se pelo cancelamento da proposta de acordo de não persecução

penal, ante a inércia do Querelado em sua resposta e pelo recebimento da queixa crime (ID 123727167).

6. A queixa-crime foi recebida regularmente, conforme decisão de ID 123727174.

7. O Querelado apresentou resposta à acusação de ID 123729332. Em resumo, apresentou requerimento de nulidade da decisão que recebeu a queixa crime por ausência de fundamentação, incompetência territorial, apontando o juízo de Brasília como competente, rejeição da queixa crime por manifesta atipicidade por ausência de dolo.

8. Reconhecendo a incompetência territorial, foi proferida a decisão com declinação de competência para Brasília/DF. O feito aportou neste Juízo por sorteio (ID 123730658).

9. Determinei que fossem recolhidas custas judiciais para o TJDF (ID 129116767).

10. As custas foram devidamente recolhidas (ID 129816080).

11. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da queixa crime, reiterando os termos da manifestação de ID 12383994.

12. Apesar de não constar a citação pessoal do Querelado, ele encontra-se representado por Defensor constituído atuante e inclusive participou das audiências de conciliação e instrução, aplicando-se o disposto no art. 570 do Código de Processo Penal.

13. Foi proferida decisão saneadora, afastando as alegações preliminares do Querelado e determinando a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 129116767).

14. A audiência de instrução que ouviu o Querelante e depois o Querelado em interrogatório transcorreu conforme registrado em ata de ID 172100224.

15. As declarações do Querelante estão registradas no arquivo constante em ID 172102853 e o interrogatório em ID 172102852.

16. O Querelante apresentou petição com *links* de vídeos publicados no aplicativo *Youtube* (ID 172479028).

17. Na sequência vieram as alegações finais do Querelante por memoriais escritos, requerendo, em resumo, a condenação do Querelado nos termos da inicial acusatória (ID 173151835).

18. O Querelado, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais escritos em ID 174758755. Em resumo, requereu, preliminarmente, o reconhecimento de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do feito e, no mérito, a absolvição do Querelado mediante aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal e ausência de dolo específico.

19. O Ministério Público apresentou parecer de ID 175908276 pelo afastamento da preliminar alegada em procedência da ação penal.

É o relato dos autos.

DECIDO.

1. Cuida-se de ação penal de iniciativa privada com imputação de crimes contra a honra com majorante.

2. A inicial acusatória é tempestiva. A queixa crime foi aforada no dia 03 de março de 2021 e a postagem ofensiva deu-se em 04 de setembro de 2020, respeitando o prazo estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal.

3. A procuração apresentada em ID 123723577 atende ao contido no artigo 44 do Código de Processo Penal.

4. Admitida a tramitação da ação penal não ocorreram fatos que pudessem ser interpretados como sujeitos à

perempção (art. 60 do CPP).

5. Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram memoriais escritos.

6. Passo a apreciação das provas e fundamentação da sentença.

Preliminar

7. Preliminarmente, não vislumbro cerceamento de defesa apontado pelo Querelado, em razão do indeferimento de uma pergunta realizada pela defesa do Querelado.

8. O Ministério Público em sua manifestação final de ID 175908276, ressaltando inclusive o disposto no art. 400-A do Código de Processo Penal que estabelece regramentos para preservar a dignidade da vítima.

9. Com efeito, a indagação ao Querelante era sobre a notoriedade de uma questão conjugal, envolvendo o

Querelante e sua ex-esposa.

10. A pergunta foi indeferida por não guardar pertinência com os fatos apresentados na Queixa-Crime.

11. Ora, eventual notoriedade sobre os fatos imputados, independentemente da resposta do Querelado, deve ser demonstrada pela própria defesa.

12. Ademais, ainda que autorizada a pergunta, a resposta do Querelante por si só não satisfaz o rigor probatório, sendo necessária a apresentação de outros elementos para demonstração da notoriedade.

13. No ponto, destaco que o indeferimento desta única pergunta não cerceou ou limitou a possibilidade de defesa do Querelado, pois o mesmo inclusive juntou aos autos reportagens de jornal e vídeos que comprovariam a notoriedade dos fatos imputados (IDs 174758765, 174758766 e 174758767).

14. Destarte, não há falar em cerceamento de defesa.

15. Supero a preliminar.

Mérito.

1. Nos termos da inicial acusatória, ID 123723573, o Querelado teria postado em seu perfil do aplicativo Instagram um vídeo com o Querelante e a seguinte legenda:

“Garoto frouxo e sem futuro. Agindo como se fosse um ser do bem, quando na verdade não passa de uma criatura imunda, cujo o adjetivo que devidamente o qualifica não é outro senão o de crápula. Um Judas que não respeitou nem a própria esposa traindo a pobre coitada em público por pura vaidade e falta de caráter. Um palhaço decadente que se vende por qualquer tostão, trocando uma amizade verdadeira, um amor ou sua história por um saquinho de dinheiro e uma bajulada no seu ego infantil e incapaz de encarar a vida e suas responsabilidades morais. Pior do que isso: conta vantagem por se considerar melhor que as outras pessoas. Mas isso tudo é só para esconder a solidão em que ele se encontra. Quem em sã consciência consegue conviver no mundo real com um idiota egoísta e fraco como esse? Onde eu cresci ele não durava um minuto. Bobão!”

2. O Querelante afirma que as palavras utilizadas pelo Querelado em sua postagem caracterizaram ofensas à sua honra objetiva e subjetiva, caracterizadora de crimes de injúria e difamação.

3. Na inicial acusatória (ID 123723573 – fls. 12) consta o *print* da postagem realizada pelo Querelado.

4. A postagem inclusive foi objeto de trabalho de análise “captura técnica de prova digital” apresentado pelo Querelante (ID 123723579).

5. A postagem, seus dizeres e sua autoria são incontroversos, pois foram postadas na página do *Instagram* do Querelado no aplicativo *Instagram* (@mariofriasoficial) e o próprio Querelado confirmou ser o autor da postagem quando de seu interrogatório.

6. O Querelante, quando ouvido judicialmente, mencionou o seguinte sobre a postagem (ID 172102853):

“Boa tarde a todos! Essas ofensas me surpreenderam, pois eu jamais adjectivei o Mario Frias que é meu colega de profissão, que alguém que assim como eu é um ator e deveria compreender isso, que nós somos colegas antes de qualquer coisa, e uma menção a mim apenas no texto, ele cita uma série de xingamentos à minha pessoa e de algo que é difamação à minha pessoa, me chama de frouxo, criatura imunda, crápula, judas, palhaço decadente com falta de caráter, que troca amizade por um saquinho de dinheiro, tem ego infantil, incapaz, idiota, egoísta, fraco e onde cresci não durava um minuto; eu jamais adjectivei meu colega Mario Frias, todas as vezes que o citei foram por causa do seu trabalho público como secretário de cultura do nosso país e como pessoas públicas nos estamos sujeitos a paródias, brincadeiras, que nós enfrentamos todo dia, mas o que foi feito pelo Mario nessa postagem extrapolou completamente o sentido da crítica e da convivência democrática, portanto, um ex-secretário de cultura, quando secretário de cultura falar assim de um cidadão que é seu colega, alguém que produz cultura no Brasil, ele arrasta também um exemplo, autorizando as pessoas que o seguem a fazer o mesmo, a agredir e não discordar (...) fazia um programa chamado Sinta-se em casa, era um programa durante a pandemia, os estúdios Globo estavam fechados e eu fazia um programa diário, de segunda a sexta, da minha casa, produzindo sozinho daqui com meu próprio celular conteúdo do dia a dia e

do cotidiano, principalmente de política, então fiz sátira de STF, Ciro, Lula, Bolsonaro, fiz um tutorial de imitações de todos candidatos de 2018, inclusive os considerados nanicos, então era pratica recorrente; que só para falar do vídeo que fiz que envolvia o Mario Frias e que ensejou esta postagem infeliz, era um vídeo que fazia uma paródia de um vídeo que o Mario fez e que fiz uma paródia que abordava a estética do vídeo que na minha opinião era uma estética muito escura, fúnebre, tensa, muito carregada, esta paródia foi feita e não tem nela nenhuma ofensa, nenhum adjetivo ao Mário e foi ela que ensejou esta postagem e portanto, sim, eu fazia um programa diário que durou cento e dez episódios e durante um episódio teve esta citação que ensejou esta postagem, que nenhuma, que nunca fiz ofensa pessoal ao Mario, nunca adjetivei o Mario num sentido negativo, acho que temos discordâncias óbvias no sentido das ideias, mas acredito que só estamos aqui hoje por que esta linha do desrespeito foi cruzada e inclusive eu gostaria só de acrescentar aqui que não desejo ao Mario nenhum mal, zero, não desejo aqui nenhum tipo de vingança ou nada disso, só buscar os meus direitos porque foi nesta postagem, eu não citei isso aqui, mas diz alguma coisa sobre a minha família também e eu jamais citei nada, não adjetivei o Mario e jamais falei ou falarei alguma coisa da sua família, colega Mario, isso mexe muito comigo, eu tenho uma filha de três anos de idade e ela vai ler esta mensagem e gostaria de desejar muita saúde

(...) olha pessoalmente não nos conhecemos, mas conheço ele há algumas décadas por seu trabalho como autor; que sim fiz uma paródia por um programa na REDETV antes de assumir o cargo; que fazia no Jornal o Globo; que nessa época não de autoridades, do público, como qualquer trabalho traz hoje em dia muito ódio, muita reação para o bem e para o mal e todo trabalho desde 2010, dessa época foi assim; sim senhor; que foi na rua e não era o secretário de cultura no país; que sim senhor, não há desfecho ainda está correndo ainda na justiça; que sim foi uma pessoa pública eu tenho que ver com a Dra. Máira, depois eu sofrer várias ameaças que tenho certeza que o senhor discorda, eu decidi tomar uma atitude e fosse valer os meus direitos (...) não me lembro disso, mas se está no meu perfil, ninguém nunca usou, então é da minha responsabilidade (...) eu me recordo dessas duas vezes, uma dessa paródia sobre o programa da REDETV que era um programa de *quiz* com jovens e outra esta que ensejou esta postagem infeliz; ok essas três então; não (...) não me lembro, acho que não”

7. Por sua vez, o Querelado, quando ouvido em interrogatório, afirmou (ID 172102852):

“(...) a estória não começa nesse episódio nesta paródia que o Marcelo fez, pela interpretação dele de forma singela, engraçada, com a autoridade de um

comediante, mas ela extrapola esse sentido; que o primeiro *twiter* do Marcelo que é feito de forma jocosa, desrespeitosa, numa situação que ele entende, assim como eu, de nervos acirrados no Brasil, essa primeira postagem é de 15 do 5 de 2020, quando ele responde a alguém sobre um *twiter* do Doctor Ray, um cara que trabalhou comigo na REDETV comigo; inclusive, em que ele fala “bicho para superar isso, só o Mario Frias”, o segundo foi em 19/6 que ele faz mais uma paródia mais uma vez brincando, ele entra num chuveiro dizendo, “entrando numa fria”; o terceiro foi 14/7 em que ele debocha de um vídeo que eu fiz que eu tinha vergonha da forma de governar no Brasil, minha opinião pessoal, na minha rede social, eu digo que meu filho mora lá fora e eu tinha entrado com um processo para entender como era essa questão do *Green Card* e eu ter sido ator por muitos anos, tem um visto especial para isso e mais uma vez de forma debochada, jocosa, desrespeitosa ele fez; aí sai o vídeo da SECOM no dia 03/09/2020, ele faz uma paródia sobre o vídeo que na concepção dele e como diversos seguidores e outros *youtubers* que era muito cafona, que essa relação patriótica é ridícula, que era muito escuro, que era muito feio, que era igual do Brasil Paralelo; enfim, aí é opinião deles e até aí tudo bem, aí tem o meu post, dia 04, e eu confesso aqui que eu não medi as palavras, fiz este *post* no calor da situação, Marcelo, não te desejo mal algum, espero que você seja muito feliz, sei que você tem uma filha pequena e que a gente é muito

exposto e é muito difícil sim; ele faz ainda mais dois vídeos que ele diz ter ficado super ofendido, ou seja, ele depois que entra com ação contra mim e continua a publicizar este material; eu fiz o *post*, estou admitindo uma parcela de erro da minha parte, mas eu nunca mais toquei no nome do Marcelo Adnet e nunca havia tocado no nome dele antes; e há de convir que o Marcelo Adnet é um comediante de sucesso que trabalha numa grande emissora e tudo que ele fala tem muita repercussão; então em algum momento eu me senti extremamente ofendido, então, daí sim minha reação, mas nunca havia falado antes e nunca falei depois; depois que eu fiz o *post* ele faz mais uma paródia, os fatos que estão no *post*, apesar de agressivos, são fatos notoriamente conhecidos no meio por que nós somos do mesmo meio e em 15/09, ele faz um *post*, depois disso tudo, mais uma vez jocoso, mais uma vez debochando do meu trabalho; quando ele faz um *post* de um programa de *quiz* para adolescente ele faz debochando como se fosse uma incapacidade minha, como se fosse algo que fosse muito ruim; um deboche; que depois ele fala do universo *country*, apesar de ser carioca, eu sou filho de piloto agrícola, eu me apaixonei pelo universo *country*, e não nego isso para ninguém, então eu chego aqui, sofrendo esta ação, quero dizer ao Marcelo que fui muito ameaçado, muito durante todo este governo, e por mais que sejam ideologias diferentes eu tenho direito de acreditar no que eu quiser (...) se pegar uma cronologia dos fatos, o

Marcelo vem me tratando de forma desrespeitosa, ele que está dizendo que me respeita como ator e me conhece há muito tempo, ele vem me tratando de forma jocosa, desrespeitosa, e eu me senti ofendido, eu estava sobre um nível de pressão que todos vocês sabem, eu tive dois enfartes em dois anos (...) então há um quadro que parece uma coisa divertida e singela, faz parte da comédia, mas tem o meu lado, que não tinha veículo nenhum para me defender; que quando eu coloquei o post e admito que estava no calor das emoções, eu usei as minhas redes sociais e os fatos que estão narrados por mim, de forma agressiva sim, concordo, são fatos notoriamente conhecidos da população (...) mas não foi justo, eu fui atacado recorrentemente, utilizado como ferramenta de deboche (...) e eu me senti deveras desrespeitado (...) eu podia ter pensado, eu não apago nada, eu creio que ele e eu apago o post sem nenhum problema (...) eu só respondi por que eu fui muitas vezes atacado e chega uma hora, diante de tudo que eu estava vivendo aqui em Brasília e de tudo que eu passo, de ameaças e tudo mais; me pareceu muito leviano, um ataque muito infantil (...)”

8. Em sua queixa crime, o Querelante aponta duas frases contidas na postagem, sendo que os fatos desabonadores seriam os seguintes:

1. “Um Judas que não respeitou nem a própria esposa traindo a pobre coitada em público por pura vaidade e falta de caráter”.

2. “Um palhaço decadente que se vende por qualquer tostão trocando uma amizade verdadeira, um amor ou sua história por um saquinho de dinheiro e uma bajulada no seu ego infantil e incapaz de encarar a vida e suas responsabilidades morais”.

O Querelante ainda aponta as seguintes expressões injuriosas atribuída ao Querelado:

1. “Garoto frouxo e sem futuro”;
2. “Criatura imunda”;
3. “Crápula”;
4. “Judas”;
5. “Palhaço decadente”;
6. “Idiota”;
7. “Egoísta”;
8. “Fraco”;

9. “Onde cresci não durava um minuto”; e
10. “Bobão”

9. De imediato, nota-se que frases e expressões utilizadas na postagem são capazes de ofender, eis que trazem elementos claramente ofensivos à reputação de qualquer pessoa.

10. O próprio Querelado reconhece em seu interrogatório o caráter “agressivo” da mensagem postada em sua rede social.

11. Em razão das partes envolvidas, do teor da postagem e do meio utilizado para realizá-la, entendo ser **inaplicável** o princípio da fragmentariedade ou mesmo da insignificância.

12. A fragmentariedade é princípio normativo voltado à política criminal. Não se trata propriamente de regra de hermenêutica a admitir o afastamento

do comando normativo, salvo em casos de inconstitucionalidade, o que não se apresenta.

13. A ausência de lesividade autoriza a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela quando a conduta considerada delituosa não possuir potencialidade para afetar o bem jurídico tutelado penalmente.

14. Como será visto na sequência, os fatos em apreço possuem relevância penal permitiram e permitem tramitação e julgamento por juízo criminal que não pode ser afastado em razão da obtenção de indenização pelo Querelante junto ao juízo cível.

15. A tradição do direito brasileiro é de separação da jurisdição penal e extrapenal, com supremacia da última em determinadas situações (arts. 64, 65, 66 e 67 do CPP).

16. Retomo a análise individualizada das imputações ofensivas **tal qual apresentadas na queixa crime,**

verificando sua adequação legal.

Crimes de difamação

17. Objetivamente, em relação ao crime de difamação, em seu feitiço legal (art. 139 do Código Penal), consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação.

18. Conforme as lições da doutrina:

“A difamação foi erigida à categoria de delito autônomo com o advento do atual Código Penal (1940), que a disciplina em seu Capítulo V, artigo 139. A difamação **consiste na imputação de fato não-delituoso, ofensivo à reputação de alguém**. A rigor, a calúnia nada mais é do que uma modalidade agravada da difamação. Algumas legislações – como o Código Penal italiano – não fazem distinção entre calúnia e difamação, optando por tratá-las conjuntamente, sob a denominação comum de difamação (art. 595).

(...)

A exemplo da calúnia, também na difamação o fato imputado deve ser determinado. Não há, porém, a exigência de descrição detalhada, isto é, não é preciso que o agente narre em todos os pormenores. Basta que a imputação seja clara o suficiente para que se individualize o fato desonroso que se atribui

(...).

O fato desonroso, portanto, é todo acontecimento concreto, pretérito ou presente, desde que não se encontre apenas no plano do imaginário ou provável –

como quando se diz que alguém é bem capaz de praticar tal conduta desonrosa. **Os fatos genericamente enunciados, os de realização provável e os julgamentos sobre qualidades atribuídas à vítima não configuram difamação, mas injúria.**

A difamação consiste no relato de fato preciso, que, pelas circunstâncias em que é enunciado, se torne digno de crédito. Dizer, por exemplo, que alguém é um 'devasso' caracteriza a injúria; todavia, afirmar que frequenta certo prostíbulo, difamação. Às vezes é muito difícil traçar a exata distinção entre a atribuição de fato (difamação) e a atribuição de qualidade (injúria). Na dúvida, é de prevalecer essa última, em virtude de seu caráter menos gravoso. A difamação se distingue da injúria por consistir na imputação de acontecimento ou de conduta concreta, e não na expressão de simples juízo de valor depreciativo” (PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. pp. 233-236 - destaquei).**

19. Igualmente, o professor Cezar Roberto Bitencourt discorre sobre o crime de difamação, esclarecendo que *“para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria”*. (Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa 11^a ed. rev., ampl. e atual São Paulo: Saraiva, 2011, p. 336 - destaquei)

20. Enfocando os ensinamentos acima, passo a analisar as imputações dos crimes de difamação (art. 139 do Código Penal).

21. A primeira ofensa difamatória seria a seguinte ***“Um Judas que não respeitou nem a própria esposa traindo a pobre coitada em público por pura vaidade e falta de caráter”***.

22. Como dito, a imputação ofensiva partiu do perfil do Querelado no *Instagram* do Querelado e ele próprio reconheceu a realização da postagem em seu interrogatório.

23. Trata-se de **situação concreta desonrosa** que foi postada pelo Querelado em sua página social do *Instagram*.

24. Quanto ao enquadramento legal verifico que a frase ofensiva aborda um tema da vida do Querelante que já era de conhecimento público.

25. O Querelado em seus memoriais finais (ID 174758755) requer o reconhecimento da notoriedade dos fatos a afastar o crime.

26. Ainda que não apresentada a respectiva exceção, como pede o art. 523 do Código de Processo Penal, entendo que a notoriedade da traição do Querelante não afasta a difamação.

27. **Explico.**

28. Embora o Querelante seja ator, comediante renomado e pessoa pública, a frase não se limitou a apontar a traição à ex-companheira do Querelante, mas fez juízo de valor também negativo, afirmando que a situação (da traição) ocorreu por “**pura vaidade e falta de caráter**” do Querelante.

29. A própria reportagem (ID 174758765) e entrevista apresentadas pela Defesa apenas narram o ocorrido

sem manifestação de conteúdo moral.

30. Se o Querelado apenas apontasse a traição conjugal por parte do Querelante, fato de *per si* ofensivo, poderia requerer o afastamento da potencialidade lesiva em razão da notoriedade, mas não foi o caso, como explanado acima.

31. Em relação ao dolo, constatado o *animus diffamandi*.

32. A frase em questão é claramente ofensiva ao Querelante e não se nota qualquer pretensão narrativa ou mesmo jocosa. Expressa desrespeito.

33. Apesar de ter sido retirada recentemente de seu perfil no *Instagram*, o fato de ter mantido a postagem durante prolongado espaço de tempo – cerca de dois anos - reforça a compreensão que o propósito do Querelado era de ofender.

34. A tese da Defesa de ausência de dolo em razão da exaltação provocada por postagens anteriores do Querelante, igualmente, não prospera.

35. Como se sabe, a emoção e paixão não afastam a culpabilidade (art. 28, I, Código Penal) e tão pouco o elemento subjetivo do comportamento (dolo).

36. O fato da postagem ofensiva ocorrer após uma sequência de vídeos e *posts* em que foi ridicularizado pelo Querelante não afasta o dolo ou o crime de difamação, mas autoriza o reconhecimento do disposto no art. 140, § 1º, I e II, Código Penal), mas apenas aos crimes de injúria e não de difamação.

37. Destarte, a presente imputação de difamação merece procedência.

38. Aplica-se, outrossim, causa legal de aumento indicada na inicial, referente ao disposto no art. 141, III, do Código Penal, pois, inegavelmente, a

difamação foi realizada pela internet, ou seja, em meio que facilita a sua divulgação.

39. Quanto ao segundo apontamento de crime de difamação estaria caracterizado pela seguinte frase.

“Um palhaço decadente que se vende por qualquer tostão trocando uma amizade verdadeira, um amor ou sua história por um saquinho de dinheiro e uma bajulada no seu ego infantil e incapaz de encarar a vida e suas responsabilidades morais”.

40. Como anotado anteriormente, o crime de difamação exige imputação de fato objetivamente determinado.

41. Evidente que a frase é ofensiva, mas ilustra impressão pessoal do Querelado sem qualquer fundamento em fato concreto.

42. Destarte, o enquadramento legal mais adequado, no ponto, por se tratar de imputação vaga e indefinida, é a caracterização do crime de injúria (art. 140 do Código Penal).

43. Desnecessário acentuar que o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal autoriza a alteração do enquadramento típico apontado na inicial.

43. Por conseguinte, a segunda imputação de difamação deve ser desclassificada para o crime de injúria.

Crimes de injúria

44. Em relação aos demais crimes apontados como injúria pelo Querelante, temos as seguintes adjetivações: “garoto frouxo e sem futuro”, “criatura imunda”, “crápula”, “Judas”, “palhaço decadente”, “idiota”, “egoísta”, “fraco”, “onde cresci não durava um minuto” “bobão”

45. De imediato devem ser excluídas as expressões “Judas” e “palhaço decadente”, pois em contexto de difamação e injúria já analisadas, não podendo a mesma expressão constituir difamação (ainda que desclassificada para injúria) também injúria, sob pena de flagrante *bis in idem*.

46. Atente-se ao contexto da frase. Ao se referir à traição conjugal do Querelante, o Querelado utiliza a expressão “Judas”, no sentido de traidor, daí que não se pode considerar a expressão integrante do crime de difamação, isolá-la e apontá-la agora como injúria.

47. Por sua vez, a expressão “palhaço decadente” está no contexto da injúria relacionada a pessoa “que se vende por qualquer saquinho de dinheiro” e não pode ser isolada para posteriormente se transmutar em novo crime.

48. Da mesma forma, não podem ser consideradas duas imputações as expressões “idiota e egoísta”, pois, no

contexto da postagem, são atribuições sequenciais, sendo que a expressão “egoísta” está adjetivando a expressão “idiota” utilizada como substantivo.

49. Ainda, a expressão “fraco” vem acompanhada do complemento “Onde eu cresci ele não durava um minuto”, ou seja, por ser fraco, não “duraria no local”.

50. Enfim, contextualizando as expressões, na realidade teriam ocorrido seis ofensas individualizadas: “garoto frouxo e sem futuro”, “criatura imunda”, “crápula”, “idiota egoísta”, “fraco” e “bobão”

51. As expressões são ofensivas e admitem enquadramento no tipo penal do artigo 140 do Código Penal, pois ofensivas a dignidade e ao decoro.

52. Como afirmado acima, está demonstrado o *animus injuriandi*, no caso, o propósito de ofender o Querelante.

53. Não obstante, entendo que o comportamento do Querelante traz reflexos à punibilidade da conduta do Querelado.

54. No dia anterior, menos de 24 horas antes da postagem do Querelado, o Querelante realizou uma publicação de vídeo, ridicularizando o Querelado.

55. Obviamente, o vídeo não traz ofensas verbais diretas, mas a paródia ridiculariza o Querelado, insinuando inclusive que seria ignorante, ao inserir, por exemplo, uma placa abaixo de um busto de bronze de um personagem histórico com a mensagem “não sei quem é”. Enfim, apesar de ser um trabalho artístico, ostenta igual caráter ofensivo ao Querelado.

56. E não se trata do único vídeo realizado com paródias ao Querelado feitas pelo Querelante.

57. Na peça de ID 174758767, foi disponibilizado os vídeos realizados pelo Querelante que satirizam vídeos pessoais e institucionais do Querelado.

58. Há uma sequência de vídeos que satirizam o Querelado postados em junho e julho além de postagens em outras plataformas como o antigo Twitter (atual X), igualmente, satirizando o Querelado.

59. Em uma delas, ainda que feita após a postagem aqui analisada, o Querelante vincula o Querelado ao DOPS, polícia repressiva do regime militar.

60. Destaco que as postagens no *Twitter* sequer podem ser consideradas de conteúdo artístico.

61. Certo que os vídeos possuem linguagem humorística e são paródias temáticas relacionados a pessoas públicas, no caso, pessoas que ocupam cargos políticos (não só o Querelado,

diga-se), mas não estão isentos do escrutínio judicial e podem, em tese, caracterizar ofensa à honra.

62. Ademais, não se pode se pode exigir, mesmo de pessoas públicas, total isenção de ânimo e nem que não se sintam pessoalmente ofendidas com o teor de vídeos e postagens na internet.

63. Em seu interrogatório, o Querelado afirmou que a motivação da postagem agressiva foram as postagens anteriores do Querelante:

“(...) há de convir que o Marcelo Adnet é um comediante de sucesso que trabalha numa grande emissora e tudo que ele fala tem muita repercussão; então em algum momento eu me senti extremamente ofendido, então, daí sim minha reação, mas nunca havia falado antes e nunca falei depois (...)”

(...) o Marcelo vem me tratando de forma desrespeitosa, ele que está dizendo que me respeita como ator e me conhece há muito tempo, ele vem me tratando de forma jocosa, desrespeitosa, e eu me senti ofendido, eu estava sobre um nível de pressão que todos vocês sabem, eu tive dois enfartes em dois anos

(...) então há um quadro que parece uma coisa divertida e singela, faz parte da comédia, mas tem o meu lado, que não tinha veículo nenhum para me defender; que quando eu coloquei o *post* e admito que estava no calor das emoções, eu usei as minhas redes sociais e os fatos que estão narrados por mim, de forma agressiva sim, concordo, são fatos notoriamente conhecidos da população (...) mas não foi justo, eu fui atacado recorrentemente, utilizado como ferramenta de deboche (...) e eu me senti deveras desrespeitado (...) eu podia ter pensado, eu não apago nada, eu creio que ele e eu apago o *post* sem nenhum problema (...) eu só respondi por que eu fui muitas vezes atacado e chega uma hora, diante de tudo que eu estava vivendo aqui em Brasília e de tudo que eu passo, de ameaças e tudo mais; me pareceu muito leviano, um ataque muito infantil (...)”

64. Por isso, não socorre a Querelante quando afirma em seus memoriais que não há qualquer tipo de ofensa, ataque ou xingamento dirigido ao Querelado, pois em todos os vídeos apresentados ele é ridicularizado e sentiu-se desrespeitado. Ofensas sutis, insinuações, diferente das ofensas reportadas na queixa crime, mas vídeos

com caráter ofensivo a quem se vê ridicularizado não em uma, mas em diversas postagens.

64. Nota-se que a postagem do Querelado é imediatamente posterior àquela por último veiculada pelo Querelante e, percebe-se, publicada em resposta a ela, pois o Querelado inclusive faz menção ao vídeo do Querelante na sua postagem do dia anterior, a comprovar o nexo de pertinência entre o vídeo e a postagem ofensiva.

65. Assim, embora o estado de ânimo do Querelado não afaste o *animus injuriandi* e nem exclua o dolo, admite-se o enquadramento das declarações ofensivas em contexto em que o ofendido provocou diretamente a injúria.

66. Na minha compreensão, as injúrias praticadas são proporcionais sob o aspecto de conteúdo ofensivo aos vídeos e postagens apresentadas, ainda que se reconheça, que as expressões vertidas pelo Querelado não são as

indicadas para serem utilizadas publicamente por um secretário de governo.

67. Destarte, a sequência de vídeos e postagens satirizando o Querelado autorizam a aplicação de perdão judicial, na forma do art. 140, § 1º, do Código Penal.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria

68. A provocação direta e reprovável na lição de Luiz Régis Prado

“No primeira caso indicado (art. 140, § 1º, I, do CP), ante a provocação direta e reprovável do ofendido, o agente o injuria, revidando a ofensa que lhe foi dirigida. A *ratio essendi* do benefício legal reside justa causa *irae*, ou seja, o legislador reconhece que a palavra ou gesto ultrajante decorreu de irrefreável impulso defensivo, por ocasião de justificável irritação (...).”

(Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249, 10ª ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 295-296).

69. O sempre festejado Anibal Bruno esclarece sobre o perdão judicial

“(...) não extingue o crime, porque este é precisamente o seu pressuposto. O Estado, pelo órgão da Justiça, reconhece a existência do fato punível e a culpabilidade do agente, mas pelas razões particulares que ocorrem, resolve desistir da condenação que cabia ser imposta. E a declarar isso é que se limita a sentença (...)” (Direito Penal, volume I, tomo III, p. 164.)

70. Assim, em que pese vislumbre reprovabilidade na conduta do Querelado, diante do contexto em que proferidas as injúrias, deve ser reconhecida extinta a punibilidade em razão do perdão judicial.

Dispositivo

Frente o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:

- a) Aplicar o perdão judicial aos crimes de injúria praticados, o que faço com espeque no art. 140, § 1º, inciso I, do Código Penal,

reconhecendo a extinção da punibilidade dos fatos, na forma do art. 107, inciso IX, do Código Penal;

- b) **Condenar MARIO LUIS FRIAS,** devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 139, combinado com art. 141, inciso III, do Código Penal (uma vez).

Individualização da pena do crime de difamação

1. Nos termos do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena.

2. A **culpabilidade** é normal para a espécie delitiva, a repercussão dos fatos deu-se em razão do meio utilizado para propalar a difamação, o qual será considerado na terceira fase de aplicação da pena. Ao que consta o Querelado não possui **antecedentes**. Ao que consta, o Querelado possui **boa conduta social**. Os **motivos** são inerentes à espécie delitiva e foram analisados durante a fundamentação da sentença. As **circunstâncias** fáticas

são normais para a espécie delitativa. Uma vez mais, o meio utilizado para prática delitativa constitui causa de aumento que será valorada oportunamente. As **consequências** do crime são desfavoráveis, pois o Querelado possui milhares de seguidores e a ofensa teve repercussão imediata, com possibilidade expressiva do número de repostagens, atingindo um sem número de pessoas. Como analisado durante a fundamentação da sentença, o **comportamento** do Querelante contribuiu, de certa forma, para a prática delitativa, ao expor o Querelado seguidamente à postagens e vídeos que o ridicularizavam.

3. Analisadas as circunstâncias judiciais, entendo que a circunstância das consequências do crime desfavorece o réu, razão pela qual, seguindo a orientação jurisprudencial, fixo a pena base em **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

4. Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias legais agravantes, mas se aplica ao caso a confissão (art. 65,

III, "d", CP), razão pela qual **retorna a pena ao patamar mínimo.**

5. Por fim, não incidem causas de diminuição, **mas se aplica a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal.**

Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Fica a pena corporal definida em **04 (quatro) meses de detenção.**

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o início do cumprimento da pena deverá ser em **regime aberto.**

6. Contudo, na forma do art. 44 do Código Penal, considerando que estão preenchidos os requisitos legais, **substituo a pena privativa por uma pena de multa.**

7. Na forma do art. 49 e art. 60 ambos do Código Penal, considerando que o réu é parlamentar federal, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, devendo cada dia multa ser quantificado em 01 (um) salário mínimo**, corrigidos monetariamente.

Considerações finais

1. Diante da pena aplicada, **não se aplicam** medidas cautelares pessoais (art. 387, § 1º, CPP).

2. **Deixo de fixar reparação mínima**, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois já foi objeto de análise judicial em sede adequada, conforme consta em ID 174047623.

3. Inexistem bens apreendidos.

4. Inexiste fiança recolhida.

5. Custas pelo Querelado.

6. Diante da sucumbência mínima, considerando que inexistente valor de causa e ainda considerando o trabalho desenvolvido pela advogada do Querelante, **fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

Sentença proferida, registrada e publicada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria:

- a) Realizar os registros e anotações necessária;
- b) Cobrar a pena de multa fixada;

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasíl
(DF),
22
de

dezen
de
2023.

Fernando Brandini Barbagalo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRANDINI BARBAGALO

22/12/2023 22:41:25

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 182724927



231222224125190000001673

IMPRIMIR

GERAR PDF